



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 095/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a remuneração dos Procuradores do Estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de agosto de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a remuneração dos Procuradores do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar regula a remuneração dos Procuradores do Estado de Rondônia e dispõe sobre outros direitos.

TÍTULO II
DO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 2º - Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com a seguinte estrutura, conforme especificação do Anexo I desta Lei Complementar:

I - 30 (trinta) cargos de Procurador do Estado - Classe I;

II - 16 (dezesesseis) cargos de Procurador do Estado - Classe II;

III - 15 (quinze) cargos de Procurador do Estado - Classe III;

IV - 9 (nove) cargos de Procurador do Estado - Classe Especial.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 3º - As promoções nas carreiras de Procurador do Estado serão feitas de classe à classe, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, após a ocorrência de vaga.

Art. 4º - Somente depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na respectiva classe poderá o Procurador do Estado ser promovido por qualquer dos critérios indicados.

Parágrafo único - O Procurador do Estado promovido, passa a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º - A estrutura remuneratória dos Procuradores do Estado em atividade, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - vantagens pecuniárias:

- a) adicional de tempo de serviço;
- a) adicional de dedicação plena;
- c) gratificação de função;
- d) produtividade;
- e) adicional de férias;
- f) adicional natalino;
- g) gratificação de representação;
- h) salário família;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

i) adicional por serviço extraordinário.

III - indenizações:

- a) diária;
- b) ajuda de custo;
- c) bolsa de estudo.

CAPÍTULO II
VENCIMENTO BÁSICO

Art. 6º - Vencimento básico é a atribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 7º - A tabela de vencimento básico dos Procuradores do Estado é a constante ao Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 8º - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas à título definitivo ou transitório, apresentando-se com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração.

SEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 9º - O adicional por tempo de serviço será devido ao Procurador do Estado, no valor correspondente a 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, incidente sobre o vencimento básico, ressalvado o direito adquirido.

SEÇÃO II
DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO PLENA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10 - O adicional de dedicação plena, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devido aos Procuradores do Estado que optarem por exercer suas atividades em regime especial de trabalho.

§ 1º - O Procurador do Estado que optar pelo adicional de que trata o "caput" deste artigo deverá exercer as atividades inerentes ao seu cargo, com exclusividade.

§ 2º - A opção de que trata o "caput" deste artigo poderá ser renunciada, em prazo não inferior a um ano, contado da data de sua efetivação, somente podendo ser renovada respeitado o mesmo prazo.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 11 - A gratificação de função, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devida em parcela única, aos Procuradores do Estado, em virtude do efetivo exercício dos seguintes encargos:

- I - Comissão de Concurso;
- II - Comissão de Sindicância;
- III - Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- IV - Comissão destinada a atender os preceitos do art. 17, inciso IV, da Lei Complementar nº 20/87.

Art. 12 - O valor correspondente à gratificação prevista no artigo anterior, será pago ao término do trabalho, independentemente do seu prazo de duração.

SEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 13 - O adicional de produtividade é devido ao Procurador do Estado, que corresponderá a diferença existente entre o salário básico, a gratificação de representação, a gratificação de dedicação plena do Procurador do Estado e o valor correspondente ao disposto no art. 36.

I - Para fazer jus ao adicional de produtividade, o Procurador do Estado, deverá obter o mínimo de 701 (setecentos e um) pontos por mês;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - A diferença apresentada no "caput" deste Artigo corresponderá a 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos, que deverá ser o máximo atingido pelo Procurador.

III - O Procurador Geral do Estado designará Comissão Especial de caráter permanente, composta pelo Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, que irá presidí-la, e mais 02 (dois) Procuradores-Chefes, devendo ser indicados seus respectivos suplentes, para proceder a avaliação mensal a fim de aferir a pontuação de cada Procurador;

IV - O Presidente da Comissão deverá, na primeira quinzena de cada mês, expedir ato estipulando o prazo de entrega do relatório do Procurador, da remessa deste ao Procurador-Chefe e deste à Comissão, que deverá no dia subsequente entregar ao Núcleo Administrativo Financeiro - NAF da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração da folha;

Art. 14 - São atribuições do Procurador do Estado:

I - exercer a representação judicial nos feitos em que o Estado for parte ou tiver interesse processual;

II - emitir parecer e informação em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

III - opinar nos processos administrativos quando legalmente obrigatória a intervenção da Procuradoria Geral do Estado;

IV - minutar Ação de Inconstitucionalidade de leis e acompanhar o respectivo processamento até decisão final;

V - prestar consultoria administrativa aos Municípios em assuntos de natureza extrajudicial;

VI - acompanhar ação de Mandado de Segurança e interpor os recursos cabíveis;

VII - minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação;

VIII - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

IX - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

X - responder a consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

XI - minutar decretos autorizando o recebimento de doação sem encargos;

XII - arrecadar os bens vacantes;

XIII - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

XIV - defender os interesses do Estado nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive Mandados de Segurança, relativos à matéria fiscal;

XV - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador do Estado, ou quando solicitado por Secretários de Estado e dirigentes de outras entidades da Administração Direta;

XVI - elaborar súmula para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;

XVII - elaborar, examinar, minutar, lavrar ou registrar instrumentos de contratos, convênios, acordos e outros em que for interessado o Estado de Rondônia;

XVIII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em Mandados de Segurança impetrados contra atos do Governador do Estado;

XIX - elaborar, minutar, ou examinar anteprojatos de leis, decretos, resoluções, exposições de motivos, bem como vetos.

Art. 15 - A pontuação de cada atividade realizada pelo Procurador do Estado será fixada em resolução elaborada pela Comissão Especial de que trata o art. 13, e aprovada por ato do Procurador-Geral do Estado, observado o limite máximo de 100 (cem) pontos para cada peça.

Art. 16 - Será responsabilizada administrativamente qualquer pessoa que, injustificadamente, der causa ao atraso na tramitação do processo de avaliação dos pontos, bem como no procedimento para pagamento, bem assim a concessão indevida de pontuação.

Art. 17 - O Procurador do Estado perceberá o adicional de produtividade integralmente nos seguintes casos:

I - Férias;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- II - Licença Especial;
- III - Licença para Exercício de Mandato Sindical;
- IV - Licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional;
- V - Licença gestante ou adotante;
- VI - Licença para tratamento de saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;
- VII - Licença para atividade política a partir do registro da candidatura e até o décimo (10º) dia seguinte ao da eleição;
- VIII - quando nomeado para o exercício de cargo no primeiro (1º) e segundo (2º) Escalões da Administração Pública.

Art. 18 - Os Procuradores de Estado integrantes da carreira, ocupantes dos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador, Chefe de Gabinete, Corregedor, Assessor de Gabinete e Procuradores-Chefes, farão jus integralmente ao adicional de produtividade.

Art. 19 - O procedimento a ser adotado para aferição de produtividade, deverá ser objeto de resolução da Comissão Especial com aprovação do Governador.

SEÇÃO V
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 20 - Será pago ao Procurador do Estado o adicional de férias, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, observada a regulamentação da Administração Pública.

SEÇÃO VI
DO ADICIONAL NATALINO

Art. 21 - O adicional natalino corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Procurador do Estado fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo serviço, no respectivo ano.

SEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 22 - É devida ao Procurador do Estado a gratificação de representação, cujo valor corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento básico.

SEÇÃO VIII
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 23 - O salário-família é devido ao Procurador do Estado, por dependente, no valor e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO IX
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 24 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 25 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, com prévia autorização do Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 26 - Indenizações são parcelas remuneratórias eventuais devidas aos Procuradores do Estado, para ressarcir despesas realizadas em decorrência do exercício de suas funções.

SEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 27 - A indenização de diária destina-se a atender as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana do Procurador do Estado que afastar-se da sede por motivo de serviço, nos termos desta Lei Complementar e observadas as normas editadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O valor da diária será acrescido de 80% (oitenta por cento), quando o deslocamento se der para fora do Estado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 28 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 29 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Procurador do Estado e será paga adiantadamente, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses, observado o seguinte:

I - a ajuda de custo corresponderá ao valor de uma remuneração quando o Procurador não tiver dependentes ou tiver apenas um;

II - a ajuda de custo corresponderá ao valor de duas remunerações quando o Procurador tiver dois dependentes;

III - a ajuda de custo corresponderá ao valor de três remunerações quando o Procurador tiver três ou mais dependentes.

Parágrafo único - O Procurador do Estado deverá requerer a ajuda de custo, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Art. 30 - Restituirá a ajuda de custo o Procurador que a receber, nas formas e circunstâncias seguintes:

I - integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido ou for exonerado de ofício;

II - integralmente, e de uma só vez, quando até seis meses após seguir destino, entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

III - pela metade, e de uma só vez, quando até seis meses após seguir destino, for movimentado, aposentado ou demitido a pedido.

Art. 31 - Quando o Procurador for promovido a contar de data anterior ao direito do pagamento da ajuda de custo, fará jus à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito na situação anterior atingida pela promoção.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SEÇÃO III
DA BOLSA DE ESTUDO

Art. 32 - A indenização de bolsa de estudo destina-se a atender as despesas decorrentes das atividades do Procurador do Estado matriculado em cursos fora do Estado.

§ 1º - O Procurador do Estado terá direito à bolsa de estudo nos seguintes valores:

I - 60% (sessenta por cento) da sua remuneração para os cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado;

II - 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, para os demais cursos.

§ 2º - O Procurador fará jus à indenização de que trata este artigo a partir do início do curso ou estágio até a data de seu término.

TÍTULO V
DOS DIREITOS DO PROCURADOR DO ESTADO INATIVO

Art. 33 - O Procurador do Estado inativo, fará jus a todos os direitos previstos no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 34 - Ao Procurador do Estado, investido em cargo em comissão ou função de confiança, é facultada a opção pela remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações daquele cargo ou função.

Art. 35 - A partir da vigência da presente Lei Complementar, sempre que houver reajuste salarial para os demais servidores do Estado, o mesmo incidirá, na mesma data e nas mesmas proporções no vencimento básico dos Procuradores do Estado.

Art. 36 - A remuneração do Procurador do Estado não excederá 70% (setenta por cento) da remuneração do



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

cargo de Secretário de Estado, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37 - Aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, as disposições da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990, no que couber.

Art. 38 - Ficam mantidas as disposições constantes do Decreto nº 5.223, de 15 de agosto de 1991.

Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 40 - A Comissão Especial, prevista no art. 13, inciso III desta Lei Complementar, deverá encaminhar, trimestralmente, à Imprensa Oficial do Estado, sumário do relatório de atividades apresentado pelos Procuradores do Estado, a fim de facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 41 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1992.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, e especificamente as constantes da Lei Complementar nº 28, de 04 de agosto de 1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de agosto de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: PROCURADOR DO ESTADO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	CARGO	QUANT.
PROCURADOR	Especial	S	Procurador do Estado	09
	3ª	S		15
	2ª	S		16
	1ª	S		30



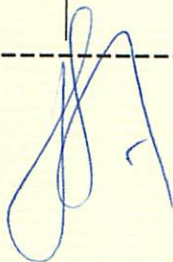
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO	
CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	2.000.000,00
3a	1.800.000,00
2a	1.730.000,00
1a	1.608.000,00

ANEXO III

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA DIÁRIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO	VALOR
PROCURADOR DO ESTADO	90%





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 078 DE 01 DE JULHO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ES
TADO DE RONDÔNIA E DEMAIS MEMBROS.

Inicialmente cumprimentando V. Ex^{as.}, tenho a gra satisfação de encaminhar o anexo Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para apreciação dos nobres parlamentares dessa Augusta Casa de Leis.

Como Instituição, detendo a representação judicial do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público, é incontestável a importância que a Procuradoria Geral do Estado passou a ter, com a promulgação da "Magna Lex" de 1988, face a sua competência constitucional.

A Procuradoria Geral do Estado é responsável pela representação judicial do Estado de Rondônia exercendo atividades indispensáveis à manutenção do Estado Democrático. A ela incumbe dentre outros o dever de defender o Estado, resguardando o patrimônio público, promovendo os executivos fiscais, arrecadando os tributos devidos aos cofres públicos elaborando instrumentos hábeis a oferecer condições legais para o desenvolvimento das atividades típicas da Administração Pública, como: contratos, convênios, pareceres normativos, etc...

Enfim, a Procuradoria tem no decorrer de nossa gestão, se pautado pelos princípios norteadores da Administração Pública preconizados na Constituição Federal, contribuindo desta forma com eficiência para alcançar os fins almejados.

Desta forma, Senhores Deputados, com o conteúdo



do Projeto em tela, visamos valorizar os profissionais pertencentes a Carreira de Procurador do Estado, procurando corrigir distorções que tem provocado uma constante movimentação da classe que acabam por deixar aquela Instituição, buscando salários mais condizentes, tanto na iniciativa privada como em outros poderes.

Ressaltamos que através do presente Projeto aumentamos o interstício promocional de "2" para "4" anos à classe, além de apresentarmos uma nova redistribuição do número de cargos, sem criarmos um único cargo a mais, apenas propomos a criação de uma nova classe de Procuradores dentro do Quadro de Classificação dos Cargos, ou seja, a Classe Especial.

Como forma de incentivar a classe, propomos o adicional de produtividade, dia a dia, a competitividade salutar no desempenho de qualquer área, objetivando que os senhores Procuradores possam continuar à cumprir o honroso mister que lhes é atribuído, ou seja: a defesa dos interesses do Estado de Rondônia, respondendo assim não só os reclamos das autoridades constituídas, mas também de toda sociedade.

Certo, que V. Ex^{as}. são conhecedores das dificuldades salariais que vem há muito sacrificando a classe, devido a falta de identidade de remuneração para com os cargos assemelhados, fico confiante que mais uma vez serei honrado com a indispensável atuação Legislativa e apoio de V. Ex^{as}. no que diz respeito à aprovação do Projeto de Lei com a maior brevidade possível, dado o alto significado que o mesmo se reveste, pelo que antecipo agradecimentos.

Subcrevo-me, respeitosamente,



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 01 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS
PROCURADORES DO ESTADO DE RON
DÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN
CIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar regula a remunera
ção dos Procuradores do Estado de Rondônia e dispõe sobre ou
tros direitos.

TÍTULO II
DO QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 2º - Os cargos de Procurador do Estado serão
organizados em carreira, em Quadro Especial, com a seguinte es
trutura, conforme especificação do Anexo I desta Lei:

I - 30 (trinta) cargos de procurador do Estado -
Classe I;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - 16 (dezesseis) cargos de Procurador do Estado -
Classe II;

III - 15 (quinze) cargos de Procurador do Estado -
Classe III;

IV - 9 (nove) cargos de Procurador do Estado - Clas
se Especial.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 3º - As promoções nas carreiras de Procurador do Estado serão feitas de classe à classe, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, após a ocorrência de vaga.

Art. 4º - Somente depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na respectiva classe poderá o Procurador do Estado ser promovido por qualquer dos critérios indicados.

Parágrafo Único - O Procurador do Estado promovido, passa a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º - A estrutura remuneratória dos Procuradores do Estado em atividade, tem a seguinte constituição:

- I - vencimento básico;
- II - vantagens pecuniárias:
 - a) adicional de tempo de serviço;
 - b) adicional de dedicação plena;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- c) gratificação de função;
- d) produtividade;
- e) adicional de férias;
- f) adicional natalino;
- g) gratificação de representação;
- h) salário família;
- i) adicional por serviço extraordinário.

III - indenizações:

- a) diária;
- b) ajuda de custo;
- c) bolsa de estudo.

CAPÍTULO II
VENCIMENTO BÁSICO

Art.6º - Vencimento básico é a atribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art.7º - A tabela de vencimento básico dos Procuradores do Estado é a constante ao anexo II desta lei.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art.8º - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do funcionário, concedidas à título definitivo ou transitório, apresentando-se com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração.

SEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.9º - O adicional por tempo de serviço será devido ao Procurador do Estado, no valor correspondente a 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, incidente sobre o vencimento básico, ressalvado o direito adquirido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEÇÃO II
DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO PLENA

Art. 10 - O adicional de dedicação plena, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devido aos Procuradores do Estado que optarem por exercer suas atividades em regime especial de trabalho.

§ 1º - O Procurador do Estado que optar pelo adicional de que trata o "caput" deste artigo deverá exercer as atividades inerentes ao seu cargo, com exclusividade.

§ 2º - A opção de que trata o "caput" deste artigo poderá ser renunciada, em prazo não inferior a um ano, contado da data de sua efetivação, somente podendo ser renovada respeitando o mesmo prazo.

SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 11 - A gratificação de função, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, é devida em parcela única, aos Procuradores do Estado, em virtude do efetivo exercício dos seguintes encargos:

- I - Comissão de Concurso;
- II - Comissão de Sindicância;
- III - Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- IV - Comissão destinada a atender os preceitos do art. 17, inciso IV, da Lei Complementar nº 20/87.

Art. 12 - O valor correspondente à gratificação prevista no artigo anterior, será pago ao término do trabalho, independentemente do seu prazo de duração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

SEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 13 - O adicional de produtividade é devido ao Procurador do Estado, que corresponderá a diferença existente entre o salário básico, a gratificação de representação, a gratificação de dedicação plena do Procurador do Estado e o valor correspondente ao disposto no art. 36.

I- Para fazer jus ao adicional de produtividade, o Procurador do Estado, deverá obter o mínimo de 701 (setecentos e um) pontos por mês;

II - A diferença apresentada no caput do Artigo corresponderá a 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos, que deverá ser o máximo atingido pelo Procurador.

III - O Procurador Geral do Estado designará Comissão Especial de caráter permanente, composta pelo Corregedor da Procuradoria Geral do Estado, que irá presidí-la, e mais 02 (dois) Procuradores-Chefes, devendo ser indicados seus respectivos suplentes, para proceder a avaliação mensal a fim de aferir a pontuação de cada Procurador;

IV - O Presidente da Comissão deverá, na primeira quinzena de cada mês, expedir ato estipulando o prazo de entrega do relatôrio do Procurador, da remessa deste ao Procurador-Chefe e deste à Comissão, que deverá no dia subsequente entregar ao Núcleo Administrativo Financeiro - NAF da Procuradoria Geral do Estado, para elaboração da folha;

Art. 14 - São atribuições do Procurador do Estado:

I - exercer a representação judicial nos feitos em que o Estado for parte ou tiver interesse processual;

II - emitir parecer e informação em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - opinar nos processos administrativos quando legalmente obrigatória a intervenção da Procuradoria Geral do Estado;

IV - minutar Ação de Inconstitucionalidade de leis e acompanhar o respectivo processamento até decisão final;

V - prestar consultoria administrativa aos Municípios em assuntos de natureza extrajudicial;

VI - acompanhar ação de Mandado de Segurança e interpor os recursos cabíveis;

VII - minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação;

VIII - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

IX - receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;

X - responder a consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

XI - minutar decretos autorizando o recebimento de doação sem encargos;

XII - arrecadar os bens vacantes;

XIII - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

XIV - defender os interesses do Estado nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive Mandados de Segurança, relativos à matéria fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XV - opinar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador do Estado, ou quando solicitado por Secretários de Estado e dirigentes de outras entidades da Administração Direta;

XVI - elaborar súmula para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;

XVII - elaborar, examinar, minutar, lavrar ou registrar instrumentos de contratos, convênios, acordos e outros em que for interessado o Estado de Rondônia;

XVIII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em Mandados de Segurança impetrados contra atos do Governador do Estado;

XIX - elaborar, minutar, ou examinar anteprojetos de leis, decretos, resoluções, exposições de motivos, bem como vetos.

Art. 15 - A pontuação de cada atividade realizada pelo Procurador do Estado será fixada em resolução elaborada pela Comissão Especial de que trata o art. 13, e aprovada por ato do Procurador-Geral do Estado, observado o limite máximo de 100 (cem) pontos para cada peça.

Art. 16 - Será responsabilizada administrativamente qualquer pessoa que, injustificadamente, der causa ao atraso na tramitação do processo de avaliação dos pontos, bem como no procedimento para pagamento, bem assim a concessão indevida de pontuação.

Art. 17 - O Procurador do Estado perceberá o adicional de produtividade integralmente, nos seguintes casos:

- I - Férias;
- II - Licença Especial;
- III - Licença para Exercício de Mandato Sindical;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV - Licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional;

V - Licença gestante ou adotante;

VI - Licença para tratamento de saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

VII - Licença para atividade política a partir do registro da candidatura e até o décimo (10º) dia seguinte ao da eleição;

VIII - quando nomeado para o exercício de cargo no primeiro (1º) e segundo (2º) Escalões da Administração Pública.

Art. 18 - Os Procuradores de Estado integrantes da carreira, ocupantes dos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador, Chefe de Gabinete, Corregedor, Assessor de Gabinete e Procuradores-Chefes, farão jus integralmente ao adicional de produtividade.

Art. 19 - O procedimento a ser adotado para aferição de produtividade, deverá ser objeto de resolução da Comissão Especial com aprovação do Governador.

SEÇÃO V
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 20 - Será pago ao Procurador do Estado o adicional de férias, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, observada a regulamentação da Administração Pública.

SEÇÃO VI
DO ADICIONAL NATALINO

Art. 21 - O adicional natalino corresponde a 1/12



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

(um doze avos) da remuneração a que o Procurador do Estado fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo serviço, no respectivo ano.

SEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 22 - É devida ao Procurador do Estado a gratificação de representação, cujo valor corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento básico.

SEÇÃO VIII
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 23 - O salário-família é devido ao Procurador do Estado, por dependente, no valor e nas condições estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO IX
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 24 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 25 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, com prévia autorização do Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 26 - Indenizações são parcelas remuneratórias



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

eventuais devidas aos Procuradores do Estado, para ressarcir despesas realizadas em decorrência do exercício de suas funções.

SEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 27 - A indenização de diária destina-se a atender as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana do Procurador do Estado que afastar-se da sede por motivo de serviço, nos termos desta Lei e observadas as normas editadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O valor da diária será acrescido de 80% (oitenta por cento), quando o deslocamento se der para fora do Estado.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 28 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 29 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Procurador do Estado e será paga adiantadamente, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses, observado o seguinte:

I - a ajuda de custo corresponderá ao valor de uma remuneração quando o Procurador não tiver dependentes ou tiver apenas um;

II - a ajuda de custo corresponderá ao valor de duas remunerações quando o Procurador tiver dois dependentes;

III - a ajuda de custo corresponderá ao valor de três remunerações quando o Procurador tiver três ou mais dependentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único - O Procurador do Estado deverá requerer a ajuda de custo, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Art. 30 - Restituirá a ajuda de custo o Procurador que a receber, nas formas e circunstâncias seguintes:

I - integralmente, e de uma só vez, quando deixar de seguir destino a seu pedido ou for exonerado de ofício;

II - integralmente, e de uma só vez, quando até seis meses após seguir destino, entrar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

III - pela metade, e de uma só vez, quando até seis meses após seguir destino, for movimentado, aposentado ou demitido a pedido.

Art. 31 - Quando o Procurador for promovido a contar de data anterior ao direito do pagamento da ajuda de custo, fará jus à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito na situação anterior atingida pela promoção.

SEÇÃO III
DA BOLSA DE ESTUDO

Art. 32 - A indenização de bolsa de estudo destina-se a atender as despesas decorrentes das atividades do Procurador do Estado matriculado em cursos fora do Estado.

§ 1º - O Procurador do Estado terá direito à bolsa de estudo nos seguintes valores:

I - 60% (sessenta por cento) da sua remuneração para os cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado;

II - 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração, para os demais cursos.

§ 2º - O Procurador fará jus à indenização de que trata este artigo a partir do início do curso ou estágio até a data de seu término.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TÍTULO V
DOS DIREITOS DO PROCURADOR DO ESTADO INATIVO

Art. 33 - O Procurador do Estado inativo, fará jus a todos os direitos previstos no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 34 - Ao Procurador do Estado, investido em cargo em comissão ou função de confiança, é facultada a opção pela remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações daquele cargo ou função.

Art. 35 - A partir da vigência da presente lei, sempre que houver reajuste salarial para os demais servidores do Estado, o mesmo incidirá, na mesma data e nas mesmas proporções no vencimento básico dos Procuradores do Estado.

Art. 36 - A remuneração do Procurador do Estado não excederá 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37 - Aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, as disposições da Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990, no que couber.

Art. 38 - Ficam mantidas as disposições constantes do Decreto nº 5.223, de 15 de agosto de 1991.

Art. 39 - As despesas decorrentes da aplicação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Procuradoria Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 40 - A Comissão Especial, prevista no art. 13, inciso III desta Lei, deverá encaminhar, trimestralmente, à Im prensa Oficial do Estado, sumário do relatório de atividades apresentado pelos Procuradores do Estado, a fim de facilitar a fisca lização pelos órgãos competentes.

Art. 41 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1992.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, e especificamente as constantes da Lei Complementar nº 28, de 04 de agosto de 1989.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de junho de 1992, 104ª da República.

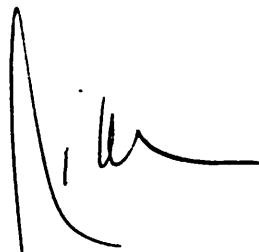


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARREIRA: PROCURADOR DO ESTADO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	CARGO	QUANT.
PROCURADOR	Especial	S		09
	3ª	S		15
	2ª	S	Procurador do Estado	16
	1ª	S		30



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO	
CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	2.000.000,00
3a	1.800.000,00
2a	1.730.000,00
1a	1.608.000,00

ANEXO III

PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA DIÁRIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO	VALOR
PROCURADOR DO ESTADO	90%

